



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 067/2021

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei proposto pelo Ilustre Prefeito do Município de Cariacica, que **“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CARIACICA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.”** - Lei Orçamentária Anual (LOA).

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor do artigo 76 da Resolução 378/91 (Regimento Interno) desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência.

No escopo do Desígnio em debate, e vultoso salientar que trata do orçamento para o exercício financeiro de 2022 que estima a receita e fixa a despesa no valor de R\$ 1.236.348.860,00 (um bilhão, duzentos e trinta e seis milhões, trezentos e quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta reais), sendo que R\$ 1.014.423.411,00 (um bilhão, quatorze milhões, quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e onze reais, referentes às Receitas Correntes, R\$ 221.925.449,00 (duzentos e vinte e um milhões, novecentos e vinte cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais), referentes às Receitas de Capital.

Na estimativa dos valores das receitas foram considerados analiticamente os dados da conjuntura política, econômica e financeira no âmbito local, estadual e nacional, que conjugado com os esforços crescentes da administração da captação de recursos, resultam num aumento de receita, que alavancado pela receita de recursos vinculados, convênios e operação de crédito atingiu um aumento em relação ao exercício anterior.

Do lado das despesas, além do cumprimento constitucionalmente vinculadas com as áreas de saúde e da educação, foram previstas operações de crédito levando-se em consideração a utilização de parte da capacidade de endividamento do município, para aplicação na área de infraestrutura urbana, bem como a previsão de celebração de convênios previstos no Projeto de Lei do Plano Plurianual de Aplicações 2022-2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em análise do aspecto material e legal, a Lei Orgânica Municipal de Cariacica, em seus arts. 90, incs. III e XV, 174 e 177, I, "a", estabelece como atribuições do Poder Executivo, com apreciação da Câmara Municipal, dispor sobre tal matéria, pois assim se encontra elencado:

"Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

III – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

(...)

XV - Enviar à Câmara Municipal de Cariacica, os projetos de Lei Plano Plurianual de Aplicações a cada 4 (quatro) anos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual em cada exercício, conforme art. 177 incisos I e II. "

"Art. 174 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III – os orçamentos anuais."

"Art. 177 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, são de iniciativa privativa do Prefeito, e serão apreciadas pela Câmara Municipal, com observância das normas seguintes:

§ 1º - O Prefeito enviará à Câmara projeto de Lei;

I - O Prefeito enviará à Câmara projeto de lei;

(...)

b) - do orçamento anual - LOA, até 31 de outubro de cada exercício."

Analisando a presente matéria em questão, restou constatado que os direcionamentos estabelecidos estão em conformidade com que estabelece a Lei 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o Poder Executivo e os Legisladores observarem se a Lei Orçamentária Anual (LOA) atenderá aos critérios definidos nesta propositura, encaminhada a este Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Deve-se ressaltar que segue no corpo deste parecer, Emendas apresentadas pelos Senhores Vereadores e Mesa Diretora que, em geral, pretendem a criação de novos projetos/atividades cujos recursos serão absorvidos de dotações preexistentes na proposta orçamentária.

Assim, as Emendas não compreendem aumentos reais de recursos no orçamento, mas apenas transferem ou realocam suas destinações a despesas em caráter específico. Grifo nosso.

Porém, é avultoso salientar que cabe somente a Comissão de Finança e Orçamentos, emitir o Parecer sobre a propositura em destaque, pois assim rege o artigo 76 do Regimento Interno deste Parlamento, a seguir descrito:

Art. 76 - A Comissão de Finanças e Orçamento, dentro da identificação tratada pelos arts. 71 e 177, § 3º da Lei Orgânica do Município, compete opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I – plano plurianual;

II – Diretrizes Orçamentárias;

III – Proposta orçamentária;

No que tange a tramitação da propositura em destaque, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Por fim esta Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, e fundamentada no artigo 76 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, e estando devidamente reunida, e após debates e considerações, opina **pela constitucionalidade do Desígnio em análise, observando as Emendas que após aprovadas farão parte do bojo da proposta em destaque**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal, para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 10 de dezembro de 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, após suas assinaturas, o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR BROINHA
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

